

**Data: 21/11/2017**

**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**

**Autor: LEONARDO MONTEIRO**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página:**

**Arts.:**

**Parágrafos:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:

.....  
.....

§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo”.

§ 2º (Suprimir)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

CD/17072843133

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG  
DEPUTADO FEDERAL